



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 80-28.2012.6.21.0073 (RE)

PROCEDÊNCIA: SÃO LEOPOLDO-RS (73ª ZONA ELEITORAL)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO –
PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL –
FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS –
OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS
RECORRENTE: JOSÉ ADROILDO VIEIRA FAGUNDES
RECORRIDA: COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO (PSDB -
PMDB – PP – DEM)
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDAS
ELEITORAIS IRREGULARES. ART. 6º, § 2º DA LEI N. 9.504/97 E ART.
12, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.370/2011.
APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA CADA UMA DAS
INFRAÇÕES CONSTATADAS.**

Parecer pela desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JOSÉ ADROILDO VIEIRA FAGUNDES contra sentença (fls. 24-26) proferida pelo juízo da 73ª Zona Eleitoral, que, confirmando a liminar, julgou procedente a representação.

Inconformado, JOSÉ ADROILDO VIEIRA FAGUNDES interpôs recurso eleitoral (fls. 34-37), sustentando, em síntese, que a sentença merece reforma, pois fere a isonomia ao dar resultado diverso daqueles decididos em casos análogos.

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

(a) Considerações preliminares

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo. JOSÉ ADROILDO VIEIRA FAGUNDES foi intimado da sentença no dia 04.10.2012, às 16h36min (fl. 33) e o recurso foi apresentado no dia 05.10.2012 (fl. 34), às 16h18min, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

(b) Mérito

Primeiramente, cumpre referir que **cabe ao magistrado a análise de ofício acerca das irregularidades das propagandas eleitorais**, conforme dispõe o artigo 41 da Lei nº 9.504/97:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) (grifou-se).

Sendo assim, independente de irresignação acerca da observância ou não dos requisitos legais das propagandas, deve o magistrado analisá-los.

No caso concreto, a sentença não merece reparos.

Sobre o assunto veiculado nos autos, há incidência do art. 6º, § 2º da Lei n. 9.504/97 e do art. 12, parágrafo único da Resolução TSE n. 23.370/2011, respectivamente:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação. (grifado)

Art. 12. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 38).

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22) (grifado)

Da análise das provas dos autos (fls. 04; 12-13), observa-se que tais requisitos não foram preenchidos, uma vez que não constou o nome da coligação a que pertence o candidato no material publicitário, bem como, no caso das propagandas dos anexos 1 e 2 (fl. 12), não se respeitou, também, o art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.370/2011.

Portanto, tais propagandas são irregulares, o que ocasiona a aplicação da penalidade pecuniária do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 **para cada uma das infrações deflagradas pela sentença.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\dsp2s6knptqu0j77ppme_8028_2012_147_1210311719
41.odt